

LEI Nº 804 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1993.

"Dispõe sobre normas de estacionamento e Parqueamento e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, decreta o eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica autorizado, o Poder Executivo, a permitir a cobrança de TAXA DE ESTACIONAMENTO em Vias Públicas, e áreas de Parqueamento de controle de domínio da Administração Municipal.

Art. 2º - A cobrança da Taxa a que se refere o artigo anterior, ficará a cargo do "Órgão competente Municipal e, fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Caberá ao Departamento de Transportes Concedidos - DTC - o estabelecimento das possíveis áreas de estacionamento.

Art. 3º - Fica autorizado ainda, o Poder Executivo, destinar 20% (vinte por cento) da arrecadação global desta taxa que é mencionada no artigo segundo desta Lei, às Creches Municipais.

Art. 4º - Os estacionamentos e parqueamentos particulares para funcionarem, deverão obter autorização de funcionamento junto ao DTC Municipal, a quem caberá a supervisão dos mesmos.

Art. 5º - Os estacionamentos particulares poderão ser explorados por pessoas jurídicas constituídas para tal fim ou por pessoas físicas desde que sejam inscritas como Guardador Autônomo.

Art. 6º - Os Guardadores Autônomos para atuarem no Município, deverão ter registro junto à Delegacia Regional do Trabalho e inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda, obedecidas, as normas fede-rais em vigor.

LEI Nº 103 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1922.

Art. 72 - A Secretaria Municipal de Fazenda adotará todas as providências visando a regularização dos parqueamentos e estacionamentos do Município e cobrança do ISS devido.

Art. 82 - Para o cumprimento desta Lei, sua aplicação e fiscalização, o Poder Executivo adotará normas e procedimentos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 92 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as exceções em contrário.

São João de Meriti, 01 de dezembro de 1922.

Art. 12 - JOHANNES APONTO DOS SANTOS

Profeitor